EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Autos dos processos principais:

A **Defensoria Pública do Distrito Federal**, pelo Núcleo de Assistência Jurídica do _____-UF, com fundamento no art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, do art. 8º, inciso I, alínea "d" da Lei de Organização Judiciária, do art. 19, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, impetrar

HABEAS CORPUS

Com pedido liminar

em favor de **NOME** nacionalidade profissão data de

| em later de 110112, maiorianadas, prenissas, data de |
|--|
| nascimento, filiação, endereço/UF, em razão de sofrer coação |
| ilegal no seu direito constitucional de locomoção, praticado pelo Juízo do |
| Juizado de Violência Doméstica e Familiar do/UF, pelos fatos e |
| fundamentos que passa a expor. |
| I - SÍNTESE FÁTICA |
| Em decisão de (CITAR FOLHAS) do processo n^{ϱ} /, foram impostas medidas protetivas de urgência em desfavor do paciente em razão da suposta ocorrência do delito de injúria , relatado no inquérito policial n^{ϱ} / (CITAR FOLHAS dos autos n^{ϱ} /). |
| O Ministério Público manifestou-se, às (CITAR FOLHAS dos autos n° /, pelo arquivamento do feito em razão da decadência, o fazendo nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal e do artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal. |
| O Magistrado do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a seu turno, proferiu decisão acolhendo o pedido do <i>Parquet</i> e determinando o arquivamento do feito. Todavia, decidiu por manter as medidas protetivas em desfavor do paciente por tempo indeterminado (CITAR FOLHAS dos autos n° / e CITAR FOLHA dos autos n° /). |
| É o relato. |

II - FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Cabimento de Habeas Corpus

De início, insta salientar que é cabível o remédio constitucional do *Habeas Corpus* para apurar eventual ilegalidade na fixação ou manutenção de medida protetiva de urgência quando esta consiste na proibição de aproximar-se da vítima de violência doméstica,

o que é o caso em questão, bem como quando comprovada a ilegalidade da medida.

Se o paciente não pode se aproximar da vítima, certamente se encontra limitada a sua liberdade de ir e vir, sendo necessária a impetração do presente remédio constitucional. Eis o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HC E MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA.

Cabe habeas corpus para apurar eventual ilegalidade fixação na medida protetiva de urgência consistente na proibição de aproximarse de vítima de violência doméstica e familiar. O eventual descumprimento de medidas protetivas arroladas na Lei Maria da Penha pode gerar sanções de natureza civil (art. 22, § 4º, da n. Lei 11.340/2006, c/c art. 461, §§ 5° e 6° do CPC), bem como a decretação de prisão preventiva, de acordo com o art. 313, III, do CPP (HC 271.267-MS, Quinta Turma, DJe 18/11/2015). Ademais, prevê o CPP o seguinte: "Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar". Se o paciente não pode aproximar-se da vítima ou de seus familiares, decerto que se encontra limitada a sua liberdade de ir e vir. Assim. afigura-se cabível a impetração do habeas corpus". HC 298.499-AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015. (Informativo nº 574; g.n.).

Verifica-se, ademais, que, no caso em comento, não fora comprovada qualquer conduta por parte do paciente que pudesse ser enquadrada em algum tipo penal previsto no nosso ordenamento.

Inclusive, o próprio *Parquet* requereu o arquivamento do inquérito em razão da decadência (CITAR FOLHA dos autos nº /).

À vista disso, o juízo a quo acolheu o pedido do Ministério Público e determinou o arquivamento dos autos e, nada obstante, manteve as medidas protetivas de urgência de proibição de aproximação e contato por tempo indeterminado. Senão vejamos:

"Portanto, mantenho as Medidas Protetivas de Urgência deferidas em favor da Ofendida nos autos apensos n° . 2018.11.1.002268-9, as quais poderão ser revogadas de ofício, a pedido da Ofendida, ou do Ofensor, a qualquer tempo em que se tornarem desnecessárias à proteção da integridade física e psicológica da vítima" (CITAR FOLHA dos autos n° ____).

No caso em tela, causa especial preocupação o fato de o paciente e a ofendida terem uma filha em comum. Em tais condições, é certo que, no melhor interesse da criança, ambos terão que manter algum tipo de interação ao longo do tempo, especialmente em caso de eventuais emergências familiares.

Assim sendo, uma vez que as medidas protetivas impostas possuem **prazo indeterminado** de vigência, a despeito da comprovação da prática de qualquer ilícito pelo paciente, qualquer situação futura representa séria e clara ameaça ao direito de locomoção do paciente.

Ilegalidade da Decisão

Infere-se dos depoimentos colhidos em sede policial que o caso denota situação de conflito familiar motivado pela dificuldade da vítima e do paciente em terem uma "boa relação" após o fim do relacionamento, fato este, inclusive, comum a diversos ambientes familiares.

Com efeito, a decisão que determinou o arquivamento dos autos está perfeitamente adequada ao caso. Todavia, não se pode dizer o mesmo quanto à manutenção das medidas protetivas de urgência por **tempo indeterminado**, uma vez que os argumentos que embasaram essa manutenção não são hábeis a justificá-la.

Nesse sentido, não houve qualquer demonstração concreta de necessidade ou, ainda, justificativa plausível a corroborar esta manutenção, tanto o é que a_própria vítima não exerceu o seu direito de representação no prazo previsto legalmente, o que demonstra claramente a sua falta de interesse em persistir na acusação inicialmente feita.

A autoridade coatora limitou-se a afirmar que a manutenção destas medidas protetivas é possível pelo fato de terem "autonomia e natureza satisfativa".

Ocorre que, com a devida vênia, é ínsita à natureza das medidas cautelares a existência de uma ação principal.

Assim, considerando a ocorrência do instituto da decadência e, consequentemente, a ausência de interesse da própria vítima no prosseguimento do feito, bem como o fato de que **contra o paciente não foi sequer oferecida denúncia**, não podem subsistir em seu desfavor as medidas protetivas anteriormente determinadas, uma vez que não mais responde por eventual delito praticado em ambiente de violência doméstica e familiar. **E, se não há matéria principal a ser julgada, não pode sobreviver a cautelar.**

Desse modo, se não restou evidenciada a hipótese de prosseguimento do feito e, tampouco,a configuração de violência de gênero, não há que se falar em aplicação das medidas protetivas de urgência, principalmente sejam mantidas por prazo indeterminado, colocando em risco a liberdade de locomoção do paciente por um prazo ad aeternum.

Saliente-se, ademais, que o poder geral de cautela do juiz no processo penal encontra limites quando sua atuação envolve a restrição de direitos e garantias fundamentais, como o direito de liberdade.

Dessa forma, ante o arquivamento dos fatos apurados, as medidas protetivas devem ser incontestavelmente revogadas, diante de sua natureza cautelar e por não restarem mais fundamentos válidos que deem suporte à manutenção dessas medidas.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento – repisado em recente decisão proferida em **MES do ANO** – nosentido de que a imposição de restrições de liberdade, por medida de natureza cautelar, **sem inquérito policial ou processo penal em andamento**, caracteriza constrangimento ilegal do indivíduo por infligir lhe pena sem o devido processo legal, *in verbis*:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI N. 11.340/06. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL OU AÇÃO PENAL EM CURSO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

I - Dentre as medidas previstas no art. 22 da Lei 11.340/06, evidencia-se que as constantes dos incisos I. II e III têm natureza eminentemente penal, visto que objetivam, de um lado, conferir proteção à vida e à integridade física e psicológica da vítima e, de outro, impõem relevantes restrições à liberdade e ao direito de locomoção do agressor, bens jurídicos esses merecedores da maior proteção do direito penal.

II - Ademais, as medidas protetivas possuem natureza apenas cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória.

III - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que "as medidas protetivas fixadas na forma do art. 22, incisos I, II e III, da Lei 11.340/2006 possuem caráter penal e, por essa razão, deve ser aplicado o procedimento previsto no Código de Processo Penal" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 2/2/2015).

IV - In casu, o e. Desembargador Relator do eg. Tribunal de origem impôs contra o paciente as medidas protetivas elencadas no art. 22, III, da Lei n. 11.340/06 (proibição de aproximação, devendo manter, no mínimo 50 metros de distância, e de contato com a ofendida e familiares), ante a notícia de suposta prática da contravenção penal de perturbação da tranquilidade da vítima.

V - Mantidas as medidas protetivas há mais de 5 (cinco) meses, não consta, entretanto, tenha sido instaurada ação penal, sendo certo que o procedimento foi arquivado.

VI - A imposição das restrições de liberdade ao paciente, por medida de caráter cautelar, de modo indefinido e desatrelado de inquérito policial ou processo penal em andamento, significa, na prática, infligir-lhe verdadeira pena sem o devido processo legal, resultando em constrangimento ilegal.

Habeas Corpus concedido para cassar a r. decisão recorrida e revogar as medidas protetivas de urgência impostas em desfavor do paciente.

(HC 505.964/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe **11/10/2019**)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA LEI N. 11.340/2006. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO EVIDENCIADA.CAUTELARES QUE PERDURAM POR OUASE DOIS ANOS SEM OUE TENHA SEQUER SIDO INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL. **EXCESSO** DE **PRAZO** EVIDENCIADO.DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO II FGAI CONFIGURADO.

RECURSO PROVIDO.

- 1. A jurisprudência deste Tribunal firmouse no sentido de que as medidas protetivas elencadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha "possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além restringirem o direito de ir e vir do agressor" (AgRg no REsp n.1.441.022/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DIE 2/2/2015).
- 2. Para que sejam impostas as medidas restritivas da Lei n. 11.340/2006, devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris, consubstanciado na materialidade e indícios de autoria de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, e do periculum in mora, que se traduz na urgência da medida para evitar a reiteração da prática delitiva contra a vítima.
- 3. No caso, as instâncias ordinárias limitaram-se a mencionar a existência de "animosidade" entre as partes e a possível "situação de risco" da vítima, cingindo-se, para tanto, a mencionar o objetivo da Lei n. 11.340/2006, bem como a necessidade se coibir e prevenir a violência doméstica.
- 4. Além do mais, embora o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada disponham acerca do prazo de vigência das medidas constritivas, não se pode descuidar do binômio necessidade-adequação (art. 281 do estatuto processual penal), ou seja, não podem elas perdurar indefinidamente,

sob pena de se transfigurarem em flagrante constrangimento ilegal.

- 5. As restrições ao direito de ir e vir impostas ao recorrente, na espécie, já perduram por quase 2 (dois) anos, desde 5/8/2016, sem que tenha sequer sido instaurado inquérito policial, mostrando-se, desta forma, desarrazoadas e desproporcionais.
- 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para fazer cessar as medidas protetivas impostas ao recorrente, sem prejuízo de que outras sejam aplicadas, frente a eventual necessidade e adequação, desde que devidamente fundamentadas.

(RHC 89.206/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018)

Nessa esteira – também consoante recente decisão proferida no mesmo MES DE ANO TAL – a jurisprudência desse E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim reafirmou:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO COMO PETIÇÃO DE RECLAMAÇÃO (RITJDFT, ART. 232). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MANUTENÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS À FILHA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL QUANTO AOS FATOS ENVOLVENDO A MENOR. PROVIMENTO.

- 1. Em razão do princípio da fungibilidade, o recurso em sentido estrito interposto em face de decisão que manteve medida protetiva pode ser conhecido como Reclamação Criminal, na forma do art. 232, do Regimento Interno do TJDFT.
- 2. Conforme precedente do Superior **Tribunal** Justica, de as medidas protetivas de urgência têm natureza de cautelar inominada. não sendo consideradas acessórias ou vinculadas processo principal. No entanto, havendo decisão de arquivamento em relação aos fatos que geraram a fixação das protetivas, não há mais fundamento para sua manutenção.
- 3. Reclamação julgada procedente.

(Acórdão 1207861, 20190210003319RSE, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 10/10/2019, publicado no DJE: **15/10/2019**. Pág.: 157/160)

CORPUS. INJÚRIA HABEAS Ε AMEAÇA. REVOGAÇÃO **MEDIDAS** DE PROTETIVAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA VÍTIMA NO **PROSSEGUIMENTO** DO FEITO. **AUTOS** PRINCIPAIS ARQUIVADOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A partir do arquivamento do inquérito policial - com a expressa

renúncia da vítima na representação pela responsabilização do agente, assim como a desistência ao direito de queixa -, a manutenção de medidas protetivas de natureza criminal mostra-se contraditória.

2. No caso, não se verifica mais a necessidade da manutenção das medidas protetivas, uma vez que a manifestação da vítima é no sentido do arquivamento do inquérito policial. Ademais, as declarações da ofendida em Juízo mostram que o paciente não mais a procurou, está residindo em local desconhecido e não pretende voltar para a residência dela, visto se tratar de filho e mãe.

3. Ordem concedida.

(Acórdão 1190326, 07136227520198070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/8/2019, publicado no DJE: **15/8/2019**. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

HABEAS CORPUS. INJÚRIA Ε AMEAÇA. REVOGAÇÃO DE **MEDIDAS** PROTETIVAS. **DESINTERESSE** DA VÍTIMA NO **PROSSEGUIMENTO** DO FEITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PRINCIPAIS. ORDEM CONCEDIDA.

 A manutenção de medidas protetivas de natureza criminal mostrase incompatível com a manifestação da vítima, no sentido de que não tem interesse em representar pela responsabilização criminal do paciente, assim como renuncia ao direito de queixa, quando se evidencia a desnecessidade das constrições impostas.

- 2. Sem se negar a possibilidade de caráter satisfativo de medida cautelar, ainda que a regra seja ser providência acessória que deriva do processo principal, na hipótese não se verifica evidência da necessidade de sua permanência, visto que a manifestação da vítima no sentido do arquivamento do inquérito policial dá mostra de que não teme que o paciente possa lhe fazer relevância algum mal de penal. Ademais, eventual conduta do paciente, que possa ser tipificada como infração penal, poderá ensejar a imposição de novas medidas protetivas em favor da vítima, razão pela qual esta não ficará desamparada.
- 3. Habeas corpus conhecido. Ordem concedida.

(Acórdão n.1185228, 07108954620198070000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: **11/07/2019**, Publicado no PJe: 17/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

PENAL E PROCESSUAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. PERSECUÇÃO PENAL ARQUIVADA - MEDIDAS CAUTELARES PROTETIVAS - MANUTENÇÃO -INVIABILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Se o juiz determinou o arquivamento do feito em que se apurava eventual cometimento de crime praticado com violência doméstica contra mulher, imputados ao recorrente, já não é possível a manutenção das medidas protetivas estabelecidas em desfavor do autor, em tese, dos fatos noticiados, porquanto essas medidas têm natureza cautelar e, assim, não subsistem à míngua de ação principal.

(Acórdão n.943449, 20150810004018APR, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 23/05/2016, Publicado no DJE: 31/05/2016. Pág.: 177/190) (ênfase acrescida).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não incorre em crime de desobediência o agente que descumpre medida protetiva de urgência, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando aplicada outra medida acautelatória e coercitiva, e esta se mostre suficiente para tutelar a integridade física e psíquica da vítima, o que é a hipótese dos autos; razão de se trancar o inquérito policial quanto ao crime de desobediência tipificado no art. 330 do Código Penal.

- 2. A decisão que decretou medidas protetivas urgência de teve fundamento o delito de ameaça, o qual já foi determinado o seu arquivamento. Nesse contexto, a decisão concessiva de medidas protetivas deve ser revogada, medidas porquanto essas possuem natureza cautelar, e não restam mais fundamentos hábeis que deem suporte para sua manutenção.
- 3. Ordem concedida.

(Acórdão n.817696, 20140020168032HBC, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 04/09/2014, Publicado no DJE: 10/09/2014. Pág.: 225) (ênfase acrescida).

In casu, a decisão que manteve as medidas protetivas de urgência após o arquivamento dos autos extrapolou o limite do razoável e impôs injustificável limite ao direito de locomoção do paciente, configurando, assim, inegável restrição a direitos fundamentais atinentes à liberdade do paciente.

llegalidade da manutenção das Medidas Protetivas por tempo indeterminado

É necessário ainda ressaltar que o Magistrado do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, em decisão proferida às (CITAR FOLHAS) dos autos nº ___/__, manteve as medidas protetivas de urgência **por tempo indeterminado**, aduzindo para tanto, que "(...) poderão ser revogadas a qualquer momento, que se tornarem desnecessárias, a pedido do ofensor, ou da ofendida, ou do Ministério Público e, até mesmo de ofício quando se tornarem

desnecessárias" (CITAR FOLHA dos autos n^{Ω} ___/__), como já supracitado.

Ocorre que, consoante cediço, o descumprimento das medidas protetivas de urgência pode ocasionar a prisão em flagrante do paciente, uma vez que qualquer aproximação com a ofendida, ainda que sem intenção, poderá caracterizar o descumprimento das cautelares, gerando o risco, ainda, da conversão da referida custódia em prisão preventiva.

Nesse sentido, é certo que o art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, autoriza a decretação da prisão preventiva do ofensor para garantir a execução das medidas protetivas impostas, o que poderá ser deferido por qualquer juízo.

Além disso, na presente hipótese, o paciente corre o sério risco de responder a uma nova ação penal, uma vez que o descumprimento das medidas protetivas atualmente encontra-se tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/06, que, aliás, **prevê pena muito maior que aquela prevista para o delito de injúria, único relatado no inquérito policial nº __/__, já arquivado** (CITAR FOLHAS e _/_ dos autos nº __/__).

Ademais, eventual descumprimento de medidas protetivas arroladas na Lei Maria da Penha também pode gerar sanções de natureza civil.

Dessa forma, entende a Defesa que o paciente não pode ficar atrelado a uma medida protetiva **por tempo indeterminado**, sujeito à prisão em flagrante e eventual decretação de prisão preventiva, colocando-se em risco a sua liberdade de locomoção e, até mesmo, ensejando-se a possibilidade de responder por outro processo criminal em razão das penas do art. 24-A da Lei nº 11.340/06.

Não bastasse, é consagrado que **o ordenamento pátrio não se coaduna com sanções de caráter perpétuo**, conforme, inclusive, oportunamente apontado pelo eminente Ministro JORGE MUSSI, no RHC 89.206/MG, Quinta Turma, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, INCISO III, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA LEI N. 11.340/2006. **FUNDAMENTAÇÃO** INIDONEIDADE DA EVIDENCIADA.CAUTELARES QUE PERDURAM POR QUASE DOIS ANOS SEM QUE TENHA SEQUER SIDO **INSTAURADO** INQUÉRITO POLICIAL. **EXCESSO** DE **PRAZO** EVIDENCIADO.DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

- 1. A jurisprudência deste Tribunal firmouse no sentido de que as medidas protetivas elencadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei Maria da Penha "possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor" (AgRg no REsp n.1.441.022/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015).
- 2. Para que sejam impostas as medidas restritivas da Lei n. 11.340/2006, devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris, consubstanciado na materialidade e indícios de autoria de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, e do periculum in mora, que se traduz na urgência da medida para evitar a reiteração da prática delitiva contra a vítima.
- 3. No caso, as instâncias ordinárias limitaram-se a mencionar a existência de "animosidade" entre as partes e a possível "situação de risco" da vítima, cingindo-se, para tanto, a mencionar o objetivo da Lei n. 11.340/2006, bem como a necessidade se coibir e prevenir a violência doméstica.
- 4. Além do mais, embora o Código de Processo Penal e a Lei Maria da Penha nada disponham acerca do prazo de vigência das medidas constritivas, não

se pode descuidar do binômio necessidade-adequação (art. 281 do estatuto processual penal), ou seja, não podem elas perdurar indefinidamente, sob pena de se transfigurarem em flagrante constrangimento ilegal.

- 5. As restrições ao direito de ir e vir impostas ao recorrente, na espécie, já perduram por quase 2 (dois) anos, desde 5/8/2016, sem que tenha sequer sido instaurado inquérito policial, mostrando-se, desta forma, desarrazoadas e desproporcionais.
- 6. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para fazer cessar as medidas protetivas impostas ao recorrente, sem prejuízo de que outras sejam aplicadas, frente a eventual necessidade e adequação, desde que devidamente fundamentadas.

(RHC 89.206/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018)

No mesmo sentido, também o C. STJ, em recente decisão, assim decidiu acerca da impossibilidade de manutenção das medidas protetivas de urgência por prazo indeterminado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI N. 11.340/06. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL OU AÇÃO PENAL EM CURSO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

I - Dentre as medidas previstas no art. 22 da Lei 11.340/06, evidencia-se que as constantes dos incisos I, II e III têm natureza eminentemente penal, visto que objetivam, de um lado, conferir proteção à vida e à integridade física e psicológica da vítima e, de outro, impõem relevantes restrições à liberdade e ao direito de locomoção do agressor, bens jurídicos esses merecedores da maior proteção do direito penal.

II - Ademais, as medidas protetivas possuem natureza apenas cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória.

III - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que "as medidas protetivas fixadas na forma do art. 22, incisos I, II e III, da Lei 11.340/2006 possuem caráter penal e, por essa razão, deve ser aplicado o procedimento previsto no Código de Processo Penal" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 2/2/2015).

IV - In casu, o e. Desembargador Relator do eg. Tribunal de origem impôs contra o paciente as medidas protetivas elencadas no art. 22, III, da Lei n. 11.340/06 (proibição de aproximação, devendo manter, no mínimo 50 metros de distância, e de contato com a ofendida e familiares), ante a notícia de suposta prática da contravenção penal de perturbação da tranquilidade da vítima.

V - Mantidas as medidas protetivas há mais de 5 (cinco) meses, não consta, entretanto, tenha sido instaurada ação penal, sendo certo que o procedimento foi arquivado.

VI - A imposição das restrições de liberdade ao paciente, por medida de caráter cautelar, de modo indefinido e desatrelado de inquérito policial ou processo penal em andamento, significa, na prática, infligir-lhe verdadeira pena sem o devido processo legal, resultando em constrangimento ilegal.

Habeas Corpus concedido para cassar a r. decisão recorrida e revogar as medidas protetivas de urgência impostas em desfavor do paciente.

(HC 505.964/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe **11/10/2019**)

Por fim, é necessário ressaltar que não se mostra proporcional que o paciente fique sujeito à **improvável** diligência, por iniciativa própria da ofendida, para que esta, em caso da consolidação da separação do ex-casal, tome a iniciativa de postular judicialmente a revogação das cautelares de urgência, conforme sugerido na decisão de CITAR FOLHAS dos autos n° ___/__.

Diante do exposto, pugna a Defesa a V. Exa. que, em razão dos fundamentos acima apresentados, em caso de não revogação imediata das medidas protetivas, estipule o **período certo** durante o qual deverão ser mantidas em vigor as cautelares de urgência fixadas em desfavor do paciente.

III - PEDIDOS

Ante o exposto, postula a Defensoria Pública, após o recebimento e o conhecimento do presente *writ*:

a) a concessão da ordem de Habeas Corpus, em caráter liminar, para: a.1) revogo as medidas protetivas de urgência, fixadas às (CITAR FOLHAS) do processo nº / e mantidas às (CITAR FOLHAS dos autos n^{Q} / , em razão do arquivamento do inquérito policial correlato e da inexistência de ação penal relativa aos fatos apurados; a.2) subsidiariamente, estipular o período certo durante o qual deverão permanecer vigentes as medidas protetivas de urgência fixadas em desfavor do paciente; e b) ao final, a confirmação da medida liminar inicialmente concedida. Nesses termos, pede deferimento. LOCAL E DATA. **DEFENSOR PÚBLICO**